

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**PARECER PGE/MS Nº 002 / 2016

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 002/2016

Processo n.º 55/000460/2016

Consultante: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: Incidência do teto remuneratório em razão do recebimento cumulado de aposentadoria e pensão por morte.

**Senhor Procurador-Geral do Estado:****I – Relatório:**

O Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, mediante ofício de f. 2-3<sup>1</sup>, informa que a Superintendência de Gestão da Folha de Pagamento, vinculada àquela Pasta, identificou servidores inativos (aposentados) que também recebem pensão por morte e que não estão submetidos à incidência do teto remuneratório sobre o total recebido de forma cumulativa.

Aduz a autoridade consultante, em síntese (a) que a incidência do teto constitucional é controversa quanto ao fato noticiado, haja vista a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XI, determina a sujeição ao limite remuneratório do serviço público de todas as verbas percebidas por agentes públicos, assim como proventos de aposentadoria e as pensões; (b) que a Constituição também estabelece que, mesmo quando recebidas de forma cumulativa, as verbas sujeitas ao teto remuneratório não podem exceder ao seu valor; (c) que tal interpretação define como inconstitucional o recebimento de pensão cumulada com remuneração ou proventos de aposentadoria quando o total superar o teto; (d) que, por outro lado, existem posicionamentos no sentido de que o teto remuneratório deve incidir em separado

<sup>1</sup> Ofício n. 1.208/SUGESP/SAD - 2

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

sobre os proventos de aposentadoria e de pensão por serem benefícios de origens diversas; (e) que, neste sentido, já se posicionou o Colendo STJ, em MS 30.880 - CE, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro; (f) que consoante o precedente, os artigos 37, inciso XI e 40, parágrafo 11 da Constituição Federal, não devem ser interpretados apenas de maneira gramatical, mas sim, de forma lógico-sistemática e no tempo; (g) que, ainda, conforme o mesmo julgado, tal entendimento se justifica porque tanto o cônjuge morto quanto o aposentado contribuíram para o sistema e, em se tratando de regime contributivo, a imposição de teto sobre o somatório implicaria em inegável enriquecimento indevido dos cofres públicos; (h) que entendimento semelhante foi desposado em Manifestação da Procuradoria-Geral da República, apresentada em sede de agravo regimental em Suspensão de Segurança 4.879/SP, proferida no mandado de segurança 0010122-59.2013. 8.26.0053, em que ficou consignado “*que os proventos decorrentes do exercício de cargo público e a pensão por morte devem ser individualmente considerados para fins de incidência do teto constitucional*”; (i) que a citada manifestação da Procuradoria-Geral da República informa que o tema é relevante e que foi incluído na sistemática da Repercussão Geral a partir do RE 602.584/DF, aguardando pronunciamento da Suprema Corte e, finalmente; (j) que diante do exposto e com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei Complementar n. 095, de 26 de dezembro de 2001, solicita manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado quanto a forma de incidência do teto remuneratório, em razão do recebimento cumulado de aposentadoria e pensão por morte.

É o relatório, passo a me manifestar.

**II – DESENVOLVIMENTO:**

**2.1 - DA DELIMITAÇÃO DO PRESENTE PARECER:**

Cinge-se o presente parecer<sup>2</sup> ao esclarecimento quanto à forma de incidência do teto remuneratório constitucional em caso de recebimento, pelo servidor público estadual, de proventos de aposentadoria cumulados com pensão por morte, haja vista

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 194, DE 23 DE ABRIL DE 2010. (Atualizada até a RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 232, DE 14 DE ABRIL DE 2016) [...] Art. 3º. Caberá emissão de Parecer quando a matéria comportar análise jurídica de alta indagação e que tenha repercussão em toda a Administração Pública Estadual ou por determinação do Procurador-Geral do Estado.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

divergências interpretativas da matriz constitucional insculpida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação que lhe deu Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Mais precisamente, o que se pretende pela presente consulta é esclarecer qual interpretação deve ser seguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, (a) se aquela que considera inconstitucional o recebimento de pensão por morte cumulada com remuneração ou proventos de aposentadoria quando a somatória superar o teto ou; (b) a outra, no sentido de que o teto remuneratório deve incidir em separado sobre os proventos de aposentadoria e de pensão por morte por serem rubricas de origens diversas.

### 2.2 – DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL

Pois bem, a Previdência Social foi criada pelo legislador constituinte com o intuito de organizar sistematicamente os benefícios constitucionais garantidos aos trabalhadores, incluindo nesse rol a “pensão por morte”.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal tratam do Regime Geral da Previdência Social<sup>3</sup>.

Vejamos o que dispõe o art. 201 da CRFB:

**Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[....]

<sup>3</sup> O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é regulamentado por duas leis federais ordinárias. A primeira é a Lei nº 8.212/91 que trata da organização da seguridade social e organiza o plano de custeio. A segunda é a Lei nº 8.213/91 que trata dos Planos de Benefício da Previdência Social.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

..... 2 (grifos postos)

Consoante o artigo 3º da Lei nº 8.212/1991:

**Art. 3º** A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**Parágrafo único.** A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

**a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante CONTRIBUIÇÃO;**

[...]

**d) preservação do valor real dos benefícios;**

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

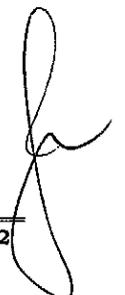
Por seu turno a Lei n.º 8.213/91 estabelece que:

**Art. 18.** O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) ~~abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

**II - quanto ao dependente:**

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) ~~pecúlios;~~ (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

Por sua vez, os chamados Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) estão instituídos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que também arrola a pensão por morte como um dos benefícios constitucionais dos segurados.

Vejamos.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante CONTRIBUIÇÃO do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,** observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Quanto à contribuição para fruição dos benefícios da Seguridade Social, importante mencionar que não é dado ao servidor público o poder de optar por contribuir ou não para o Regime Próprio da Previdência Social<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Em relação à legislação infraconstitucional aplicável aos servidores públicos cabe elencar as principais normas aplicáveis: (a) Lei nº 9.717/98 - dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências; (b) Lei nº 9.796/99 - dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências; (c) Lei nº 10.887/2004 - dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências; (d) Lei nº 8.112/90 - dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, finalmente, no caso do Estado de Mato Grosso do

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A **contribuição é compulsória**, emanada de ordem constitucional introduzida pela EC 3/93 para os servidores da União e pela EC 20/98 aos servidores públicos estaduais e municipais.

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão **contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40**, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos postos)

Do arcabouço normativo aplicável aos servidores públicos temos a Lei 9.717/98 que dispõe sobre as regras gerais para organização dos RPPS:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das **CONTRIBUIÇÕES** do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Sul (e) a Lei estadual n.º 3.150/2005 - Consolida e atualiza a Lei n.º 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Prevê ainda a Lei federal n.º 9.717/98, no § 1º do artigo 2º, *in verbis*, que no caso de insuficiência financeira do Regime Próprio, a cobertura será feita pelo respectivo Ente Federado responsável:

Art. 2º A **contribuição** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

[...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

[...]

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

O caráter **contributivo compulsório** é ainda enfatizado também na Lei estadual n.º 3.150/2005 que consolida e atualiza a Lei nº 2.207, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV para os servidores públicos de MS. Vejamos:

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MSPREV, visa assegurar, mediante **CONTRIBUIÇÃO**, aos seus beneficiários cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteger a maternidade e a família.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º O MSPREV tem caráter contributivo e solidário e será mantido por meio de contribuições dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e dos seus membros, servidores, militares, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contribuirão, subsidiariamente, para a manutenção do MSPREV, visando a preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos artigos 40 e 249 da Constituição Federal.

Art. 4º O MSPREV rege-se pelos seguintes princípios:

**I - caráter CONTRIBUTIVO e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;**

[...]

**III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;**

Ainda, quanto aos beneficiários na condição de dependentes servidores públicos estaduais a Lei estadual n.º 3.150/2005 dispõe:

Art. 13. São beneficiários do MSPREV, na condição de dependente do segurado:

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homo-afetiva pública e duradoura com o segurado, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido; (redação dada pela Lei nº 3.591, de 9 de dezembro de 2008)**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada na conformidade da Lei Civil.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Por sua vez, a pensão por morte está arrolada na alínea “a” do inciso II do artigo 31 e regulada no capítulo VI, artigos 44 a 52 da Lei estadual n.º 3.150/2005.

Art. 31. O MSPREV assegurará aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

**CAPÍTULO VI  
DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 13 e 14, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor fixado como teto pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

...”

Assim, temos que a pensão por morte é um benefício previdenciário tanto do RGPS quanto dos RPPS, constitucionalmente previsto, **que dimana do caráter contributivo compulsório do sistema previdenciário e é voltado a atender as necessidades dos dependentes do segurado, podendo ser entendido como um benefício de prestação continuada.**

**2.3 – DAS OFENSAS AO CARÁTER CONTRIBUTIVO (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COFRES PÚBLICOS), À IRREDUTIBILIDADE DE BENEFÍCIOS, À SEGURANÇA JURÍDICA E A IGUALDADE NOS CASOS EM QUE O ABATE TETO SE DÁ PELA SOMATÓRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE.**

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pois bem, voltando ao tema, temos que o objeto da consulta decorre de correntes divergentes de interpretação do inciso XI do artigo 37 da CRFB, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[....]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Em sede de Recurso em Mandado de Segurança n.º 30.880-CE<sup>5</sup>, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro (Quinta Turma), houve uma verdadeira guinada de entendimento do Colendo STJ que outrora se firmara no sentido de que “*a acumulação de proventos de aposentadoria e pensão por morte é possível, desde que restringido o somatório delas ao teto constitucional*”.

<sup>5</sup> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.880 - CE (2009/0219669-9) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO - RECORRENTE : MARIA ZÉLIA DE MENEZES LIMA E OUTROS ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No referido julgado, a maioria dos Ministros acolheu a tese do eminente Ministro Relator assentando que “*sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas*”.

Vejamos a ementa:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – TETO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS – INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO – CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO – SEGURANÇA JURÍDICA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas. 2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal. 3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

A hodierna corrente do STJ entendeu que a anterior interpretação, meramente gramatical do inciso XI do artigo 37 da CF, levava muitos a afirmar que a possibilidade de percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte de cônjuge ficava limitada ao teto constitucional, sustentando, em oposição, que **a lei fundamental deve ser interpretada de forma lógico-sistemática e no tempo em que está inserida.**

Prossegue o julgado asseverando que o *caput* do art. 40, da Constituição Federal<sup>6</sup>, estabelece que a previdência do servidor público é de caráter contributivo

<sup>6</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ao sistema, inclusive para os inativos, aduzindo que o próprio Conselho Nacional de Justiça (PP/CNJ nº 445, DJ 07/07/2006)<sup>7</sup>, asseverara que a pensão por morte é direito legítimo do beneficiário, sendo a sua percepção conjunta com remuneração, subsídio ou provento, insuscetível de submissão à disciplina inscrita no inciso XI, do artigo 37 da CF.

Assim, a lógica empreendida no aresto do Colendo STJ é no sentido de que se tanto o cônjuge falecido quanto o supérstite aposentado contribuíram para o sistema, têm (ou teriam, se não tivesse havido o passamento), direito individual à contraprestação, citando, ainda, precedente do TCU (Consulta nº 009.585/2004-9, Plenário, Relator Conselheiro UBIRATAN AGUIAR, Acórdão nº 2.079/2005, DOU 09/12/2005<sup>8</sup>) nesse sentido.

Data máxima vênua, interpretação diversa, mais que blindar o erário, estaria, na realidade, ocasionando enriquecimento sem causa do Regime Próprio a que se vincula o servidor, uma vez que as contribuições de toda uma vida laboral, *cujo*

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<sup>7</sup> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO CONJUNTA, POR MAGISTRADO OU SERVIDOR, DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO OU PROVENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA INSCRITA NO INCISO XI DO ART. 37 DA CF. Diante da natureza contributiva do regime previdenciário da Administração Pública (art. 40 da CF), a pensão por morte regularmente instituída constitui direito legítimo do beneficiário, pouco importando a existência concomitante ou pregressa de vínculo funcional entre este e a Administração Pública. Deve, por isso, ser preservada a percepção simultânea de pensão com outras espécies remuneratórias, observando-se, contudo, sobre qualquer dessas espécies remuneratórias, o teto máximo previsto no Texto Constitucional (art. 37, inciso XI). (PP/CNJ nº 445, Relator Conselheiro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, DJ 7/7/2006).

<sup>8</sup>O beneficiário da pensão não receberá melhor tratamento do que o instituidor. Da relação estabelecida em vida pelo instituidor com o Estado resulta o direito do beneficiário à pensão, cujo valor submete-se ao teto constitucional. De outra relação, constituída por outro servidor com o Estado, resulta o direito à remuneração, quando na atividade, e ao provento de aposentadoria, quando na inatividade. A cada uma das relações constituídas aplica-se, isoladamente, o teto constitucional. (Consulta nº 009.585/2004-9, Plenário, Relator Conselheiro UBIRATAN AGUIAR, Acórdão nº 2.079/2005, DOU 09/12/2005).

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

*objetivo do instituidor foi amparar a si ou a seus dependentes na hora devida, passam a ser apropriadas pelo Estado.*

Acordes com os precedentes do STJ e do TCU, que reputamos por consentâneos com o espírito do legislador constituinte, também entendemos que a imposição de teto ao somatório da aposentadoria com a pensão por morte, em se tratando de regime contributivo (art. 40, § 11 da CF), deságua, inexoravelmente, em enriquecimento indevido dos cofres públicos, vulnerando-se, outrossim, a segurança jurídica.

Pertence ao universo das obviedades que o servidor público estadual contribui para o Regime de Previdência do Estado (MS-PREV) na lúdima expectativa de que não será relegado ao desamparo na velhice e de que sua família terá sua subsistência assegurada caso venha a faltar, não sendo legítimo que o Estado se aproprie dessas contribuições.

Não se olvide, ademais, que a Constituição Federal garante a irredutibilidade de vencimentos<sup>9</sup>, incompatível com decessos remuneratórios.

Assim, a somatória de aposentadoria com a pensão para fins de fixação do teto constitucional implica em flagrante ofensa à Constituição.

Ora, tanto a redução remuneratória é vedada no inciso XV do art. 37 da CF quanto o decesso no valor de benefícios, consoante dispõe o inciso IV do Parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

<sup>9</sup> O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE costumava considerar a irredutibilidade vencimental como "modalidade qualificada de direito adquirido" - MS 24875, Tribunal Pleno, j. 11/5/2006, DJ 6-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198).

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

### IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

A questão deve, ainda, ser enfocada sob à luz do princípio da igualdade<sup>10</sup>.

No julgado paradigma do Colendo STJ, fez-se menção à Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a seguinte regra para os membros do Poder Judiciário:

Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira (o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente .  
(Redação dada pela Resolução nº 42, de 11.09.07)

A lógica isonômica decorre do fato de que *“se aos membros do Poder Judiciário se reconhece que na percepção cumulada de proventos de aposentadoria e pensão por morte o teto deve ser averiguado isoladamente, e não pela soma dos benefícios, nada justifica que a regra não seja estendida aos demais servidores”*.

### 2.4 – DA TENDÊNCIA DOS DIVERSOS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM ACOMPANHAR O POSICIONAMENTO DA QUINTA TURMA DO STJ

A atual tendência interpretativa dos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais dos Estados, consoante o *leding case* do STJ, tem sido no sentido de se aplicar o teto remuneratório isoladamente, em cada uma das parcelas.

Noutras palavras a subsunção ao teto é feita em separado. Uma, nos proventos ou remuneração e, outra, na pensão propriamente dita, quando aplicável, independente do fundamento utilizado para embasar a decisão.

<sup>10</sup> A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Destacam-se algumas decisões dos Tribunais Regionais Federais:

**TRF-1 - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO.**

1. A Autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados. 2. **Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais.** 3. Em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser observadas as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar que a atualização das parcelas vencidas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 4939-BA.** Relator Des. Kássio Nunes Marques. Julgado em 20/03/2013).

**TRF-3 - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS DE AUDITORA FISCAL COM PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DO FALECIDO MARIDO. ABATE-TETO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A autora cumula a remuneração decorrente da atuação como Auditora Fiscal do Trabalho com a pensão por morte do falecido marido, também ocupante do cargo de Auditor Fiscal, **podendo-se inferir que a natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do cônjuge segurado.** 3. **Porque decorrentes de fatos geradores distintos, consolidou-se majoritário entendimento na jurisprudência no sentido de o teto constitucional somente se aplicar à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos.** Precedentes do Tribunal de Contas da União e das Cortes Regionais Federais. 4. **Apelação a que se dá provimento.** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível 17132.** Relator Des. Luiz Stefanini. Julgado em 17/06/2013).

**TRF-3 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. NATUREZA DISTINTA. TETO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, XI, CF. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVIDORES. ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, prevê expressamente que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, incluídos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A agravada cumula proventos de sua aposentadoria como Auditora Fiscal com pensão por morte de seu marido, também ex-Auditor Fiscal. Observa-se, assim, que **tais benefícios tem naturezas totalmente distintas, sendo o primeiro decorrente do exercício de cargo público próprio e o segundo da morte do cônjuge segurado, não tendo qualquer relação com a situação de servidor do beneficiário, pelo que o limite remuneratório previsto na CF deve incidir sobre os mesmos individualmente, e não sobre a sua somatória.** 3. Não prospera a alegação da agravante de que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça só se aplica aos servidores do Judiciário, uma vez que a Constituição não

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estabeleceu distinção entre os servidores do poder executivo e judiciário, devendo ser aplicado os mesmos critérios para ambas as categorias, em obediência ao princípio da isonomia. 4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível 17132**. Relator Des. Luiz Stefanini. Julgado em 17/06/2013.)

Impende frisar que as três jurisprudências supratranscritas provêm dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, e têm um ponto comum destacável de fundamentação, a saber, a natureza distinta dos benefícios, razão pela qual o abate-teto a ser aplicado deve incidir em cada uma das parcelas e não no somatório destas.

Transcrevemos, a seguir mais uma decisão do TRF da 3ª Região favorável incidência isolada do abate-teto, ou seja, a aplicação em cada uma das parcelas. Um dos fundamentos utilizado no *decisum* é o acórdão 2.079 de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, do TCU retromencionado.

**TRF-3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA.** 1. O art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03 estabeleceu o abate-teto. O Tribunal de Contas da União considera que o abate-teto deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos TCU, TC-009.585/2004-9, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 30.11.05). No mesmo sentido, o art. 6º da Resolução n. 42, de 11.09.07, do Conselho Nacional de Justiça. Na esteira do entendimento acima referido, tem se manifestado a jurisprudência (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 00251565220104036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11.10.11; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 200981000048251, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 05.05.11; TRF da 2ª Região, ApelReex n. 200851010240053, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 16.06.10; AMS n. 200451010165864, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 24.01.09). 2. A agravante comprovou que recebe cumulativamente pensão por morte, relativa ao seu marido, aposentadoria relativa a cargo público por ela anteriormente ocupado e remuneração por sua

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividade atual. Demonstrou, ainda, que a União vem realizando descontos em seus contracheques considerando, para incidência do abate-teto, a soma das verbas recebidas. 3. Encontram-se presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, tendo em vista a verossimilhança da alegação da agravante de que o abate-teto constitucional deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte. Ademais, trata-se de verba alimentar, a indicar o risco de dano grave e de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento 25883. Relator Des. André Nekatschalow.** Julgado em 20/05/2013.)

Diversas outras e recentes decisões têm sido proferidas na mesma esteira, corroborando o entendimento de que o teto deve ser aplicado em cada verba isoladamente<sup>11</sup>.

E por fim, no Supremo Tribunal Federal o debate em questão chegou em 2009 quando foi distribuído, ao Ministro Marco Aurélio, o Recurso Extraordinário 602584-DF.

Ao referido *leading case* se admitiu, em 17 de dezembro de 2010, a repercussão geral<sup>12</sup>, mas ainda não há uma previsão para o julgamento. Veja-se a ementa:

TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor

<sup>11</sup> (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação / Reexame Necessário nº 5093182-55.2014.4.04.7100/RS.** Relator Des. Luiz Alberto de Azevedo Aurvalle.); (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação / Reexame Necessário nº 103968720124058100.** Relator Des. Francisco Cavalcanti); (Tribunal de Justiça do Pernambuco. **Recurso de Agravo 3432144/PE.** Relator Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgado em 11/11/2014); (Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1046456-41.2014.8.26.0053.** Relator. Des. Décio Notarangeli. Julgado em 27/05/2015); (Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 00141853020-13.2014.8.26.0053.** Relator. Des. Ricardo Dip. Julgado em 21/08/2014)

<sup>12</sup> Decisão Anexa na íntegra.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003. (grifos nossos)

Na ocasião o relator asseverou:

(...) consoante o teor do inciso XI do artigo 37 da Lei Básica Federal, há a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir distinção do que recebido, para efeito de teto constitucional, presentes as rubricas “proventos” e “pensão”. De início, o citado preceito é abrangente ao aludir à percepção cumulativa ou não das parcelas. Cabe ao Supremo, como guardião-maior da Carta, como responsável pela unidade desta no território nacional, emitir a última palavra a respeito.

### III - Conclusão:

Por todo o exposto, na pendência de pronunciamento da mais alta corte<sup>13</sup>, destacamos, por oportuno, que as conclusões deste parecer defluem de nossa adesão à hodierna corrente dos Tribunais Pátrios, - *“tendente à aplicação do abate teto não no somatório das parcelas, mas sim em cada uma delas, de forma isolada, permitindo, por assim dizer, a efetividade do benefício da pensão quando o beneficiário detém a condição de servidor público”*-, e da preciosa contribuição do Trabalho de Conclusão de Curso<sup>14</sup> da douta colega Procuradora do Estado, Dra. Ana Paula Ribeiro Costa, que enfrentou o tema com brilhantismo.

Assim, é o presente parecer para concluir pela aplicação, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, da hodierna corrente jurisprudencial deflagrada a partir do Recurso em Mandado de Segurança n.º 30.880-CE que apregoa que o teto remuneratório deve incidir sobre os valores de aposentadoria e pensão por morte considerados

<sup>13</sup> Passados cinco anos desde que foi admitida a Repercussão Geral (Tema 359: Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão), o Supremo Tribunal Federal permanece silente e os autos conclusos ao relator desde 29 de agosto de 2013, conforme Acompanhamento Processual em anexo.

<sup>14</sup> Trabalho de Conclusão de Curso-TCC intitulado *“A CONTROVÉRSIA ACERCA DOS LIMITES REMUNERATÓRIOS DA CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU VENCIMENTOS”* - Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus - Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Regime Próprio da Previdência Social (em anexo).

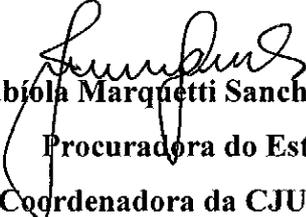
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

isoladamente, pelo menos até que sobrevenha a posição definitiva e diretiva do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer que submetemos a sua apreciação.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2016.

  
**Fabíola Marquetti Sanches Rahim**  
**Procuradora do Estado**  
**Coordenadora da CJUR/SAD**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

---

**DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 277/2016**

PARECER/PGE/MS/N.º 002/2016 – CJUR-SAD/Nº 002/2016

Processo nº 55/000460/2016

Consultante: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Interessado: Superintendência de Recursos Humanos

Assunto: Incidência do teto remuneratório em razão do recebimento cumulado de aposentadoria e pensão por morte.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA NO STJ, PENDENTE AINDA DE JULGAMENTO. TETO REMUNERATÓRIO CONSIDERANDO ISOLADAMENTE OS VALORES DE APOSENTADORIA E PENSÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XI, determina a sujeição ao limite remuneratório do serviço público de todas as verbas percebidas por agentes públicos, assim como proventos de aposentadoria e pensões, de forma cumulativa.

2. Segundo a jurisprudência dominante, capitaneada pelo Colendo STJ a partir do RMS/30.880-CE, a CF deve ser interpretada de forma lógico-sistemática e no tempo, devendo o teto constitucional incidir isoladamente sobre cada uma das verbas de aposentadoria e pensão por morte, sob pena de violação ao caráter contributivo da previdência social, bem como aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

3. Nos termos do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, sugere-se a aplicação do teto remuneratório sobre valores de aposentadoria e pensão por morte considerados isoladamente, até que sobrevenha a posição definitiva e diretiva do Supremo Tribunal Federal, visto que já configurada repercussão geral.

Vistos, etc.

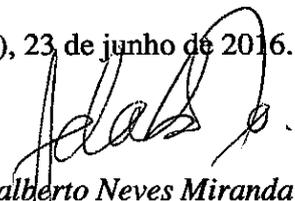
1. Com base no artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, **aprovo** o PARECER/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 002/2016, de fls. 05-25, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Fabíola Marquetti Sanches Rahim, Coordenadora da CJUR-SAD, que concluiu pela aplicação do teto remuneratório sobre valores de aposentadoria e pensão por morte considerados isoladamente, pelo menos até que sobrevenha a posição definitiva e diretiva do Supremo Tribunal Federal, consoante repercussão geral admitida no RE 602.584-DF.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

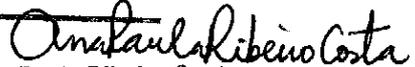
---

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:
- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer e Coordenadora da CJUR-SAD;
  - b) encaminhar à ESAP/Biblioteca uma via original do parecer devidamente assinada e desta decisão para efetuar os devidos registros e arquivo;
  - c) cientificar do parecer e da presente decisão a autoridade consulente, encaminhando-lhe os autos para as providências cabíveis;
  - d) destinar uma cópia do parecer e da presente decisão à AGEPREV, para conhecimento, haja vista tratar-se de matéria relacionada àquela autarquia.

Campo Grande (MS), 23 de junho de 2016.

  
Adalberto Neves Miranda  
Procurador-Geral do Estado

**REGISTRO**  
Certifico que o parecer PGE Nº 002/2016  
foi registrado nesta data  
Campo Grande MS 30 de Junho 2016

  
Ana Paula Ribeiro Costa  
Procuradora do Estado